



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

---

## ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO PARECER JURÍDICO 97/2023 - PL 48/2023

Parecer jurídico ao projeto de lei nº 48/2023 que "Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Bom Jardim de Minas/MG para o exercício financeiro de 2024."

### **CONSULTA:**

Após receber o projeto de lei em epígrafe, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas emite o seu parecer a esta proposição, do Prefeito Municipal.

### **PARECER:**

O projeto de lei em referência está redigido em linguagem parlamentar e obedece às regras da técnica legislativa.

Trata-se de parecer jurídico acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 48 de 2023 que dispõe sobre a fixação de despesas e receitas do município de Bom Jardim de Minas.

A LOA – Lei Orçamentária anual é um dos instrumentos integrantes do sistema de planejamento da Administração Pública, é a peça de planejamento que garante o gerenciamento anual das origens e das aplicações dos recursos públicos.

Por meio do orçamento, define-se o montante de recursos que se espera arrecadar e a forma como esses recursos serão aplicados pela administração pública municipal, ela é elaborada com base na LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias), e seu papel é estimar a receita e fixar a despesa para o ano seguinte, ou seja, demonstra de qual modo o governo irá arrecadar e gastar os recursos públicos.

Diante do exposto, essa Assessoria pôde verificar que o Projeto de Lei em referência, e seus anexos, foram elaborados em consonância com o que dispõe a Lei Federal nº. 4.320/64, a Constituição Federal, e a Lei Complementar 101/00 (LRF) e legislações pertinentes, com base no Plano Plurianual 2022/2025, tendo como objetivo principal, contemplar com a máxima abrangência todos os seguimentos do município, as comunidades



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

---

urbanas e rurais, conforme proposições advindas do Plano de Gestão do Governo Municipal.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, I da Constituição Federal e 161 da LOM.

Verifica-se, outrossim, que a iniciativa de projetos desta natureza é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme se observa na análise conjunta do artigo 165, III da Constituição Federal e artigo 13, II, 44, III, 57, VII, 161, 165-A da Lei Orgânica Municipal, portanto, sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação do projeto, cabendo aos nobres vereadores a análise do mérito.

Nesse sentido:

***“Art. 66 - Lei de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:***

***(...)***

***§ 8º Os projetos de lei referentes ao Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual das diversas unidades gestoras da Administração Municipal, serão encaminhados à Câmara Municipal, e por ela votados, obedecidos os seguintes prazos:***

***I - Plano Plurianual - encaminhamento até 31 de julho do primeiro ano de cada gestão e votação até 15 de setembro do mesmo ano;***

***II - Lei de Diretrizes Orçamentárias - encaminhamento até 31 de julho de cada exercício e votação até 15 de setembro do mesmo exercício;***

***III - Lei Orçamentária Anual - encaminhamento até 30 de setembro de cada exercício e votação até 15 de dezembro do mesmo exercício.***

***§ 9º Terminado o prazo fixado no § 8º, e não havendo a votação de qualquer um dos projetos de lei nele relacionados, o mesmo configurará como item primeiro da pauta da ordem do dia das reuniões seguintes da Câmara Municipal. (Redação dada pela emenda à Lei Orgânica nº 7, de 06 de junho de 2001) (...).”***

Desta feita, o presente projeto da Lei foi enviado no prazo constitucional. No que tange aos Anexos que obrigatoriamente devem ser encaminhados juntamente com o Projeto de Lei Orçamentária Anual - LOA, vejamos o que dispõem os artigos 5º e 7º da Lei



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

---

Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000:

***Art. 5º. O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:***

***I - conterà, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;***

***II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;***

***III - conterà reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:***

***a) (VETADO)***

***b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.***

***§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.***

***§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.***

***§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.***

***§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.***

***§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.***

***§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a***



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

---

*benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.*

**§ 7º (VETADO)**

**Art. 6º (VETADO)**

**Art. 7º O resultado do Banco Central do Brasil, apurado após a constituição ou reversão de reservas, constitui receita do Tesouro Nacional, e será transferido até o décimo dia útil subsequente à aprovação dos balanços semestrais.**

**§ 1º O resultado negativo constituirá obrigação do Tesouro para com o Banco Central do Brasil e será consignado em dotação específica no orçamento.**

**§ 2º O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil serão demonstrados trimestralmente, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias da União.**

**§ 3º Os balanços trimestrais do Banco Central do Brasil conterão notas explicativas sobre os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional e da manutenção das reservas cambiais e a rentabilidade de sua carteira de títulos, destacando os de emissão da União.**

Quanto ao texto-base do projeto sob análise, é semelhante ao que foi apresentado nos últimos anos.

Em linhas gerais, o corpo do projeto atende satisfatoriamente aos parâmetros exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Constituição Federal.

Ressalva-se que o PL não pode deixar de considerar as emendas parlamentares individuais impositivas ao orçamento, cujo mecanismo foi instituído pela Emenda nº 02/2017 à Lei Orgânica do Município, alterando o seu art. 175.

O artigo 1º menciona o valor da despesa para o exercício financeiro de 2024. Já o artigo 2º traz um quadro com as respectivas receitas, o qual é bem parecido com o apresentado na LDO; o artigo 3º discrimina as despesas municipais; o artigo 4º aborda as reservas de contingência e o artigo 5º relaciona-se às operações de crédito.

Destaco que embora nos anos anteriores o artigo 5º, de certa forma, suprimia o poder do legislativo em fiscalizar, no inciso II do referido artigo do PL em análise, vem determinado o encaminhamento ao legislativo para a abertura de crédito, entretanto não menciona se essa



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

---

autorização será realizada ou não através de lei, devendo os nobres edis analisarem a necessidades de emenda.

Em relação à suplementação corroborada também no artigo 5º, destaco que a Lei de Responsabilidade Fiscal vem exigindo dos gestores públicos municipais um melhor planejamento do gasto público e, em consequência, os Tribunais de Contas não tem mais admitido um percentual demasiadamente elevado para suplementação orçamentária e, um parâmetro razoável para autorização na LOA para a abertura de crédito suplementar seria de até 25% (vinte e cinco por cento), observando que não se trata de um padrão, podendo haver particularidades que permita utilizar um percentual menor ou maior. No caso em questão, a suplementação trazida no PL define uma margem de 25%, devendo essa questão ser analisada junto às assessorias contábeis e os vereadores.

Importante frisar que na LOA, quanto às despesas, não há total liberalidade para sua fixação, portanto, devem-se observar as despesas constitucionalmente estabelecidas, quais sejam: mínimo de 25% para saúde; mínimo de 15% para folha de pagamento e máximo de 60% para investimento na cidade e estrutura municipal. Nesse sentido, os quadros trazidos no PL cumprem esses percentuais, o que possibilita maior segurança para a análise do mesmo.

Ressalto que o Legislativo deve sempre se atentar à flexibilidade orçamentária, para que assim, as peças orçamentárias não se tornem inutilizáveis, devendo essa análise ser criteriosa e cautelosa, uma vez que qualquer inobservância pode refletir em seu nível de controle.

Naturalmente que é impraticável exigir a exatidão com relação ao montante das receitas e das despesas quando da elaboração da peça orçamentária, até porque concebida em ano anterior de sua execução, não sendo possível antever os fatos, a exemplo, de uma crise econômica.

Diante do exposto, sugiro a inserção de dispositivo que verse sobre o cronograma para análise e verificações de impedimentos das programações e demais procedimentos necessários para a viabilização da execução das emendas impositivas, em atendimento ao art. 166, § 14º da CF/88, alterado pela EC nº 100/2019.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

---

Sugiro também a inclusão de dispositivo que garanta que o Poder Executivo inscreverá em restos a pagar os valores dos saldos orçamentários referentes às emendas parlamentares que se verifiquem no final do exercício de 2023 (restos a pagar processados e não processados).

Cabe ainda à Comissão de Finanças e Orçamento elaborar Parecer Preliminar a respeito da formalidade do Projeto e de estabelecer prazo para a apresentação de Emendas, além de organizar Audiência Pública, analisando os requisitos legais e a adequação do Projeto de Lei para o exercício de 2024.

Sendo assim, esta Assessoria Jurídica RECOMENDA aos membros das comissões pertinentes que convidem a assessora contábil para participar da reunião de comissão, a fim de verificar a regularidade dos anexos fiscais em questão

## CONCLUSÃO

Quanto aos requisitos Legais e Constitucionais, esta Assessoria entende que se encontram presentes, já que o PL cumpre o estabelecido nas Leis municipais, federais e também ao que dispõe o Regimento da Casa, portanto, o entendimento é de que não há óbice jurídico ao Projeto de Lei em comento.

Dessa forma, a Assessoria Jurídica **OPINA** pela viabilidade do Projeto de Lei em questão, por inexistir inconstitucionalidade manifesta que impeça a sua deliberação pelas Comissões e em Plenário, cabendo à Comissão de Finanças e Orçamento elaborar **parecer preliminar** a respeito da formalidade do Projeto, estabelecer prazo para apresentação de Emendas, bem como **organizar Audiência Pública** uma vez que o PL possui elementos necessários para seguir os trâmites dentro do Processo Legislativo, cabendo a apreciação do mérito da matéria, bem como a necessidade de emendas, aos nobres vereadores.

Eis o parecer.

Bom Jardim de Minas-MG, 06 de novembro de 2023.

  
Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

**OAB/MG 173.104**